O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratizacão mundial do conhecimento.



# BOLETIM DE CONJUNTURA

## BOCA

Ano V | Volume 16 | Nº 48 | Boa Vista | 2023

http://www.ioles.com.br/boca

ISSN: 2675-1488

https://doi.org/10.5281/zenodo.10452475

BOLETIM DE CONJUNTURA

www.ioles.com.br/boca

# AGRONEGÓCIO BRASILEIRO: COMPARATIVO DA CARGA TRIBUTÁRIA PARA PESSOA FÍSICA X PESSOA JURÍDICA NA CULTURA DA SOJA

*Camila Albornoz Brufão*[1]

*Jaqueline Guse*[2]

*Carine Dalla Valle*[3]

*Andrea Cristina Dorr*[4]

**Resumo**

A sustentabilidade agrícola tem sido um tema de grande preocupação mundial, que ganha cada vez mais importância à medida que as discussões sobre esse assunto ganham destaque nos mais diferentes fóruns ao redor do mundo. Dessa forma, afirma-se a relevância de estudar a área do agronegócio brasileiro e principalmente a cultura da soja, tão relevante, tanto para o mercado interno quanto para as exportações e o resultado positivo da balança comercial. A presente pesquisa teve como objetivo analisar como ocorre a incidência dos tributos no agronegócio no cultivo de soja do estado do Rio Grande do Sul, sob o ponto de vista da menor tributação entre as formas de pessoa física e pessoa jurídica. Como abordagem metodológica, o estudo se classifica como uma pesquisa qualitativa de caráter descritivo tendo como método estudo de caso em empresas produtoras de soja no estado do Rio Grande do Sul. Os resultados apontam que, por meio dos cálculos e análises realizadas, pode-se demonstrar as diferenças existentes entre o montante a ser pago em cada um dos enquadramentos tributário existentes. Com isso pode-se verificar a grande relevância que um planejamento tributário bem realizado tem na saúde financeira de qualquer empresa.

**Palavras-chave**: Agronegócio; Carga Tributária; Pessoa Física; Pessoa Jurídica; Soja.



**Abstract**

Agricultural sustainability has been a topic of great concern worldwide, which is gaining more and more importance as discussions on this subject gain prominence in different forums around the world. In this way, the relevance of studying the Brazilian agribusiness area and especially soybean cultivation, which is so relevant, both for the domestic market and for exports and the positive result of the trade balance, is affirmed. The present research aimed to analyze how the incidence of taxes occurs in agribusiness in soybean cultivation in the state of Rio Grande do Sul, from the point of view of lower taxation between the forms of natural person and legal entity. As a methodological approach, the study is classified as qualitative research of a descriptive nature using a case study method in soybean producing companies in the state of Rio Grande do Sul. The results indicate that, through the calculations and analyzes carried out, it is possible to demonstrate the differences between the amount to be paid in each of the existing tax frameworks. With this, we can see the great importance that well-executed tax planning has on the financial health of any company.

**Keywords**: Agribusiness; Companies; Individuals; Soybeans; Tax Burden.

[1] Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Franciscana (UFN). E-mail: camilabrufao@gmail.com

[2] Professora da Universidade Franciscana (UFN). Mestre em Ciências Contábeis. E-mail: jaqueline_guse@hotmail.com

[3] Doutora em Administração pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail: carinedallavalle@gmail.com

[4] Professora da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Doutora em Economia. E-mail: andreadoerr@yahoo.com.br

## INTRODUÇÃO

Ao longo das últimas décadas, na economia mundial, os sistemas produtivos agrícolas sofreram transformações importantes em função da mecanização do campo, do desenvolvimento de defensivos e de fertilizantes químicos, da biotecnologia e da tecnologia da informação. Em virtude disso, no Brasil, a produção rural passou a integrar-se à dinâmica econômica das indústrias produtoras de bens e insumos para a agricultura, bem como as indústrias processadoras e de serviços de base agrícola, naquilo que ficou conhecido como agronegócio.

O agronegócio é totalmente ligado ao mercado internacional, seja por demanda de compra, venda ou algum fator externo que desequilibre o cenário de mercado e impulsione a busca por novas perspectivas. A priori, Agronegócio é a tradução de *Agrobusiness*, conceito criado em 1957 por dois pesquisadores de Harvard, Davis e Goldberg, que definem como sendo "as funções de armazenamento, processamento e distribuição de alimentos e fibras".

Segundo os autores Marcelino *et al*., (2020), o agronegócio é um dos setores econômicos mais dinâmicos no Brasil levando a debates sobre como sua expansão pode oferecer oportunidades para o desenvolvimento local, superando a atual estratégia simplificada de expansão para novas fronteiras agrícolas com altos custos sociais e ambientais (SANTOS, 2016). Com a perda relativa da participação industrial na economia, o agronegócio tornou-se fundamental para a balança comercial e um dos principais dinamizadores da economia brasileira, inclusive da indústria relacionada à produção agropecuária (MARCELINO *et al*., 2020; NASSIF; BRESSER-PEREIRA; FEIJO, 2017).



Conforme a Embrapa (2021), para além da participação no mercado financeiro, o agronegócio brasileiro alimentou em 2020 cerca de 800 mil pessoas, incluindo a população brasileira e também de outros países, de acordo com dados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. Neste contexto, o tema deste estudo está centrado na análise da cultura produtiva da soja, uma das principais cadeias produtivas brasileiras e com um diferencial econômico mundial.

Dito isso, a cultura da soja segue liderando os embarques, atingindo a marca de US$ 41,04 milhões em valor exportado nos seis primeiros meses de 2023, valor este 8,6% superior ao observado no mesmo período do ano passado (MEINERS, 2023). A partir dessa perspectiva, este estudo se justifica no reconhecimento e valorização do setor agrícola sendo para garantir a segurança alimentar, e promover o desenvolvimento socioeconômico no Brasil, e ressalta a relevância para a economia brasileira, enfatizando que o setor se tornou um pilar de sustentabilidade para muitas famílias, tornando o agronegócio familiar responsável por 27,4% do PIB nacional (CEPEA, 2023).

Nesse panorama, enquanto o Brasil ainda sofre com a excessiva burocracia e falta de infraestrutura, não é equivocado afirmar que a competitividade do agronegócio brasileiro decorre, especialmente no que se refere a carga tributária complexa e onerosa que afeta o setor. O Brasil além de ter uma carga tributária elevada, possui um sistema tributário complexo e nesse contexto, (LAZZAROTTO; ROESSING, 2019), mencionam que a incidência tributária no setor agroindustrial brasileiro é a mais elevada dentre os países do Mercosul e União Europeia.

Nesse contexto, a ascendência da carga tributária tem atingido o país inteiro, e tem refletido nos mais diversos segmentos. Isso faz com que seja necessário desembolsar cada vez mais recursos para o pagamento de tributos, tanto federais como estaduais e municipais (FRANK, 2017). Todas essas razões, por si só, já justificam a importância da opção pelo estudo sistematizado da tributação incidente sobre um dos mais importantes setores da economia nacional. Logo, a problemática desse trabalho está em responder a seguinte questão: *Como ocorre a incidência da tributação na cultura da soja frente as formas de pessoa física e jurídica?* Em atenção a esse problema, o presente estudo pretende investigar como ocorre o processo de tributação no cultivo da soja, sob o de vista da menor tributação entre as formas de pessoa física e pessoa jurídica, especificamente os seus impactos no setor do agronegócio.



Para tanto, metodologicamente fundado em revisão bibliográfica, o artigo inicia-se com uma exposição acerca dos temas agronegócio e tributação. Em seguida, o estudo utilizou uma abordagem qualitativa de caráter descritivo tendo como método estudo de caso em empresas produtoras de soja no estado do Rio Grande do Sul. Posterior, apresenta-se a seção de resultados e discussões, e ao final, demonstra-se as possibilidades de ampliação de novas pesquisas que possam contribuir para permitir o desenvolvimento desse tipo de atividade econômica.

## O AGRONEGÓCIO BRASILEIRO E A CULTURA DA SOJA

Nos últimos anos, o agronegócio tem assumido uma merecida posição de destaque no debate econômico e nas grandes pautas de discussão no Brasil. O setor vem ganhando destaque devido às suas capacidades de expansão de produtividade e produção e de geração de oportunidades de emprego em várias regiões, mesma em um momento em que a economia do País vive uma situação extremamente delicada, com recessão e crises políticas e institucionais persistentes, que vêm afetando seu crescimento e desenvolvimento (GILIO; RENNÓ, 2018).

Conforme Segundo Tech Agro (2022), o agronegócio no Brasil tem ganhado cada vez mais relevância no que tange à economia e o desenvolvimento do país, pois, em 2021, o segmento alcançou participação de 27,4% no PIB brasileiro, a maior desde 2004, que foi de 27,53%. Em termos absolutos,

o PIB do agronegócio do Brasil é maior que importantes economias mundiais, como, Israel, Irlanda, Hong Kong, Malásia, Dinamarca, Colômbia, Chile e outras (IMF, 2019).

Aliado a essa perspectiva, a moderna agricultura originou o agronegócio e a sua constante modernização elevou o segmento ao status de importância econômica que atingiu 21,1% do PIB brasileiro em 2018 (CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, 2019). Segundo Ogino e Bacha (2021), o consumo de agroquímicos no Brasil entre os anos de 1990 a 2010, passou de cerca de 50 mil toneladas, para 300 mil toneladas, aumento de seis vezes no consumo em 20 anos. Enquanto que nos últimos 10 anos, o mercado nacional teve aumento de 190% no uso de agroquímicos (TAVARES *et al.,* 2020). Entre as culturas brasileiras, a soja quando somada a cana-de açúcar e milho, correspondem a 70% de todos os agroquímicos utilizados no Brasil, uma média aproximada de 23,3% para cada cultura (BOTELHO *et al.,* 2020).

Consequentemente, o setor contribui dessa forma com o desenvolvimento econômico do país em vários aspectos, começando pela oferta de produtos para a demanda interna, passando pela absorção de contingente significativo de mão de obra, e de maneira importante na geração de divisas provenientes das exportações. Os autores Oliveira e Carraro (2022) argumentam que as cadeias produtivas da agropecuária brasileira têm alcançado elevados ganhos de produtividade e progresso técnico, podendo-se verificar, também, a tendência do setor ao processo de evolução e redefinição das relações entre as atividades agropecuárias e industriais, trazendo a formação e o fortalecimento de complexos agroindustriais, que têm a produção primária como núcleo (GASQUES *et al.,* 2012; GASQUES *et al.,* 2014; CASTRO *et al.,* 2015).



Desde a década de 70 há investimentos no setor para incorporação de tecnologia, e a inovação tecnológica assumiu aspecto central o que explica o bom desempenho nas últimas décadas da agricultura brasileira (BUAINAIN; GARCIA, 2015). Dessa maneira, é evidente que o desenvolvimento tecnológico de instrumentos aplicados à cadeia produtiva do agronegócio é importante para o aumento da produtividade, da receita, do lucro que por consequência corroboram com a sobrevivência e o sucesso das empresas rurais dentro desse novo contexto do agronegócio (TEXEIRA *et al*., 2022; VIAN; ANDRADE JÚNIOR, 2010).

Em termos monetários, em 2020, as exportações do agronegócio brasileiro atingiram US$ 100,81 bilhões, o segundo maior valor da série histórica, atrás apenas de 2018, quando foram US$ 101,17 bilhões. Comparativamente a 2019, registou-se um crescimento de 4,1% nas exportações do setor. Com isso, o agronegócio respondeu por quase metade das exportações totais do Brasil, uma participação recorde de 48,0% (FERREIRA *et al.*, 2023). Dessa forma, afirma-se a relevância de estudar a área do agronegócio brasileiro e principalmente a cultura da soja, tão relevante, tanto para o mercado interno

quanto para as exportações e o resultado positivo da balança comercial. Na sessão seguinte, passar-se-á à análise da tributação incidente no agronegócio, os possíveis regimes tributários a serem utilizados e suas principais características.

## TRIBUTAÇÃO NA PESSOA FÍSICA

A atual forma de tributação é bastante complexa pelo enorme quantitativo de leis que regimentam nos entes federativos, levando à facilitação através da unificação, considerando que será apenas uma lei para todos os entes, além da amplitude normativa têm-se a guerra fiscal existente entre quem oferece os melhores benefícios para a instalação de empresas que será abolida, dado que será aplicada a mesma legislação em todo o território nacional (BARBOSA; FERREIRA; JACOB, 2022).

O código tributário nacional conforme Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 no artigo terceiro define: "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída emlei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada". O Regulamento do Imposto de Renda (RIR, 2018) ao tratar da tributação das pessoas físicas, define a partir no Art. 51 a atividade rural como:



> exploração da agricultura, pecuárias, a extração e a exploração vegetal e animal, a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais, a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais.

Considera-se resultado da atividade rural, de acordo com a RIR (2018), a diferença entre o valor da receita bruta recebida, constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 51, exploradas pelo próprio produtor-vendedor, e o das despesas de custeio e de investimentos pagos no ano-calendário, que são aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora relacionados com a natureza da atividade exercida, correspondentes a todos os imóveis da pessoa física, independentemente de localização. O resultado da atividade rural, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda, na declaração de ajuste anual e, quando negativo, constituirá prejuízo compensável.

No cenário internacional, houve um estudo realizado com empresas irlandesas, o qual demonstrou que, no cenário estudado, o planejamento tributário agrícola exibiu reações estratégicas, isto é, as firmas responderam às mudanças de planejamento tributário de seus concorrentes alterando o seu próprio planejamento tributário na mesma direção. Dentre os propósitos dessas mudanças, estava a

preocupação com o surgimento de impostos mais agressivos do que os concorrentes das empresas (ARMSTRONG *et al.,* 2019).

De acordo com a Receita Federal do Brasil (2020), podem ser dependentes, para efeito do imposto sobre a renda:

1. companheiro(a) com quem o contribuinte tenha filho ou viva há mais de 5 anos, ou cônjuge;
2. filho(a) ou enteado(a), até 21 anos de idade, ou, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
3. filho(a) ou enteado(a), se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, até 24 anos de idade;
4. irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, de quem o contribuinte detenha a guarda judicial, até 21 anos, ou em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
5. irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, com idade de 21 anos até 24 anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, desde que o contribuinte tenha detido sua guarda judicial até os 21 anos;
6. pais, avós e bisavós que, em 2014, tenham recebido rendimentos, tributáveis ou não, até R$ 21.453,24;
7. menor pobre até 21 anos que o contribuinte crie e eduque e de quem detenha a guarda judicial;
8. pessoa absolutamente incapaz, da qual o contribuinte seja tutor ou curador.



O produtor pode optar por utilizar o cálculo simplificado de imposto de renda, consequentemente, deixa de lado o livro caixa. Nessa forma de tributação utiliza-se 20% sobre as receitas tributáveis, para encontrar a base de cálculo, sem comprovação das despesas dedutíveis. Nesse caso, é preciso verificar qual hipótese é menos onerosa.

## TRIBUTAÇÃO NA PESSOA JURÍDICA

Conforme Gonçalves (2016), no Brasil as pessoas jurídicas podem ser enquadradas em três regimes de tributação, são eles: o Simples Nacional, o Lucro Real, o Lucro Presumido e o Lucro Arbitrado. Em se tratando dos produtores rurais, uma vez que tenha inscrito no CNPJ, a Lei Complementar 123/2006 argumenta que é feito o recolhimento unificado dos seguintes impostos:

- RPJ – Imposto sobre a renda da Pessoa Jurídica;
- CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;
- IPI – Impostos sobre produtos industrializados;
- COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social;

- PIS/PASEP CPP – Contribuição Patronal Previdenciária;
- ICMS e ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

De acordo com o autor Schiavo (2018) não são todas as empresas que podem optar por esse enquadramento, sendo que o mesmo é previsto apenas para microempresas e empresas de pequeno porte que tenham auferido no máximo R$ 4.800.000,00 de receita bruta no ano-calendário. Os benefícios oriundos do Simples Nacional são diversos, mas pode-se destacar a redução dos encargos previdenciários, redução da carga tributária e forma simplificada no recolhimento dos tributos.

Para Santos Costa (2021) os benefícios são: a) Tributação com alíquotas mais favorecidas e progressivas, de acordo com a receita bruta auferida; b) Recolhimento unificado de impostos e contribuições federais com a utilização de um único documento (DAS) que estão incluídos os impostos municipais, estaduais e federais; c) Cálculo simplificado do valor a ser recolhido, apurado com base na aplicação de alíquotas unificadas e progressivas, fixadas em Lei, incidentes em uma base, a receita bruta mensal; v) Parcelamento de débitos de forma reduzidas.’’

Krüger (2014, p. 20) e Oliveira *et al.*, (2013, p. 189) definem que o Lucro Real é:



> [...] o lucro líquido de um período apurado na escrituração contábil, onde demonstra a real situação da empresa, sendo este ajustado pelas adições, exclusões e compensações autorizadas pela Legislação do Imposto de Renda, sendo que, nem sempre dará o mesmo valor do lucro contábil da empresa, que servirá como base para apuração do IRRJ e CSLL [...].

Segundo Cefis (2019, p. 1) o “Lucro Presumido é um regime tributário para determinação da base de cálculo do Imposto de Renda – IRPJ, e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL das pessoas jurídicas”. De acordo com o Art. 31 da Lei 12.865/2013, § 1º o crédito presumido poderá ser aproveitado inclusive na hipótese de a receita decorrente da venda dos referidos produtos estar desonerada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, e será determinado, respectivamente, mediante aplicação, sobre o valor da receita, de percentual das alíquotas previstas no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Desse modo, as alíquotas aplicadas a este regime são respectivamente:

- IRPJ, alíquota de 15% e 10% para parcela de lucro que exceder 20.000,00;
- CSLL, alíquota de 9%;
- PIS/PASEP, alíquota de 1,65%;
- COFINS, alíquota de 7%.

Embora a simples vista as maiores alíquotas, na pessoa jurídica, são para o Lucro Real, isso não significa que é o enquadramento mais desvantajoso. O valor a ser pago é o mais justo, dado que leva em consideração toda as receitas e despesas, mas o seu montante final vai depender das bases de cálculo, que diferem em todos os casos. Entretanto, o enquadramento no Lucro Real vai demandar um controle muito mais rígido por parte do produtor.

A tributação deve ser mínima e simplificada quando existente, pois ela debe buscar o fomento e o incentivo do exercício das atividades voltadas para o agronegócio, de alta representatividade no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, a fim de que se produza cada vez mais, com mais qualidade e tecnologia (CALCINI, 2020). Com isso, visa-se não somente ao desenvolvimento e à estabilidade do setor, mas, sobretudo, à concretização efetiva dos direitos fundamentais elementares, que estão voltados para a própria dignidade da pessoa humana e, consequentemente, desenvolvimento econômico.

## METODOLOGIA

Quanto a abordagem do problema, o presente estudo classificou-se como uma pesquisa qualitativa com finalidade de dar suporte tanto na coleta de dados quanto no tratamento destes, com isto, procurou-se explorar as informações apresentadas, analisando as situações e examinando as particularidades. Para Raupp e Beuren (2006), o estudo que utiliza abordagem qualitativa visa explorar e apresentar características que o método quantitativo não consegue expor, sendo útil para demonstrar a evolução contábil e reflexos deste cotidiano.



Este trabalho caracterizou-se como uma pesquisa descritiva, sobre os diferentes regimes tributários existentes e qual é melhor escolha para uma empresa do agronegócio tendo em vista a minimização do custo tributário e consequentemente maximização do seu lucro. Segundo Andrade (2002), a pesquisa descritiva procura delimitar-se em apenas observar os fatos, não podendo o pesquisador manipular as referências examinadas, restringindo sua atuação para análise, classificação, registro e interpretação dos fatos expostos.

Quanto aos procedimentos técnicos, o estudo classificou-se como bibliográfica e documental, pois a presente pesquisa utilizou-se dos principais trabalhos realizados que forneceram dados atuais e relevantes relacionados ao tema bem como as demonstrações contábeis obtidas das empresas estudadas.

A pesquisa foi realizada por meio da análise de dados reais de duas empresas do ramo de agronegócio obtidos por quem realiza a contabilidade das mesmas. Para fins de preservação, a identidade tanto de quem forneceu os dados quanto das empresas analisadas serão mantidas em sigilo, sendo utilizadas as nomenclaturas de Empresa 01 e Empresa 02. Foram realizadas simulações, com base

nesses dados, para se poder analisar os diferentes resultados em cada um dos diferentes enquadramentos tributários para assim poder fazer comparações e identificar qual seriao melhor enquadramento tributário para um suposto produtor de soja, dadas as especificidades apresentadas.

A análise dos resultados foi feita mediante análise descritiva, pois esta descreve a análise do melhor enquadramento tributário para um produtor rural de soja. Conforme Gil (2010, p. 27), a pesquisa de natureza descritiva objetiva a descrição das características de determinada população. Podem ser elaboradas também com a finalidade de identificar possíveis relações entre variáveis.

Em um primeiro momento foram selecionadas duas empresas produtoras de soja, e coletados os dados das mesmas sobre custos, despesas e receitas. Posteriormente, seria aplicado um indicador de redução dos valores para que fosse possível analisar todos os enquadramentos tributários dadas as suas respectivas limitações. Objetivamente, seria feita a aplicação de um percentual para reduzir os valores coletados e poder levar a cabo a análise de todos os enquadramentos tributários propostos respeitando os seus limites.

É sabido que tanto receitas como custos e despesas não são lineares, como vão ser os valores usados na análise, o que representa uma limitação do presente trabalho e uma possibilidade de análise para trabalhos futuros. Foram selecionadas duas empresas para análise, a fim de poder, além de fazer as simulações para verificar o melhor enquadramento tributário para cada uma delas, poder fazer uma comparação entre ambas. Não foi necessária a utilização do indicador de redução, já que os valores expressos nos demonstrativos das empresas se encaixavam nos limites dos diferentes regimes tributários a ser analisados.



## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Em um primeiro momento foi realizada a análise do valor de tributo a ser recolhido caso um produtor rural com faturamento das empresas analisadas optasse por se enquadrar como pessoa física e fosse tributado pelo imposto de renda da pessoa física – IRPF. Nota-se que a tributação pelo IRPF pode ser realizada de duas formas, sendo com base na tributação de 20% do faturamento, ou então pelo resultado auferido com a atividade desenvolvida. Por se tratar de empresa da atividade rural existem duas formas de tributação, a primeira apresentada na Tabela 4, onde se aplica a alíquota sobre 20% do faturamento da empresa. A outra forma, apresentada na Tabela 5, consiste em considerar todas as despesas incorridas pela empresa, deduzi-las do seu faturamento e aplicar a alíquota sobre o resultado obtido após as deduções dos custos relacionados à atividade. Os resultados dos valores devidos relacionados ao cálculo da tributação de 20% do faturamento podem ser observados na Tabela 1.

**Tabela 1 - Cálculo IRPF sobre 20% do faturamento**

| Empresa 01 | | Empresa 02 | |
|---|---|---|---|
| Faturamento | R$ 2.531.884,27 | Faturamento | R$ 4.329.579,74 |
| 20% | R$ 506.376,85 | 20% | R$ 865.915,95 |
| Alíquota | 27,50% | Alíquota | 27,50% |
| Parcela a deduzir | R$ 10.432,32 | Parcela a deduzir | R$ 10.432,32 |
| IRPF a recolher | **R$ 128.821,31** | IRPF a recolher | **R$ 227.694,57** |

Fonte: Elaboração própria.

Como pode se observar na Tabela 1, ambas as empresas estariam inseridas na faixa mais elevada do IRPF (27,5% com uma parcela de R$10.432,32 a deduzir) dado os seus respectivos faturamentos. Na Tabela 2 pode-se visualizar os valores devidos por meio da tributação pelo resultado da atividade rural.

**Tabela 2 - Cálculo IRPF sobre o resultado**

| EMPRESA 01 | | EMPRESA 02 | |
|---|---|---|---|
| Faturamento | R$ 2.531.884,27 | Faturamento | R$ 4.329.579,74 |
| Custos totais | R$ 1.829.380,57 | 20% | R$ 2.623.457,75 |
| Alíquota | 27,50% | Alíquota | 27,50% |
| Parcela a deduzir | R$ 10.432,32 | Parcela a deduzir | R$ 10.432,32 |
| IRPF a recolher | **R$ 182.756,20** | IRPF a recolher | **R$ 458.751,23** |

Fonte: Elaboração própria.



De acordo com a Tabela 2, no caso da Empresa 01 o montante a ser pago seria de R$ 128.821,31, enquanto a Empresa 02 deveria pagar R$227.694,57 de imposto de renda da pessoa física, se tributados sobre os 20% do faturamento. Por outro lado, se tributado pelo resultado, o montante a ser recolhido pela Empresa 01 é de R$ 182.756,20, enquanto a Empresa 02 deveria recolher o montante de R$ 458.751,23.

De forma comparativa, pode se afirmar que, em termos de tributação pelo IRPF a forma menos onerosa para ambas empresas é pelo cálculo simplificado, que tributa sobre 20% do faturamento da empresa. Se tributadas pelo resultado, a Empresa 01 pagaria 41,87% a mais, enquanto a Empresa 02 pagaria um valor 101,48% superior.

De acordo com as perguntas e respostas do IRPF elaborado pela Receita Federal do Brasil (2020), o saldo do imposto pode ser pago em quota única ou em até 8 (oito) quotas, mensais e sucessivas, observado o seguinte: a) nenhuma quota deve ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais); b) o imposto de valor inferior a R$ 100,00 (cem reais) deve ser pago em quota única. c) a primeira quota ou quota única vence em 30 de abril de 2020, sem acréscimo de juros, se recolhida até essa data. d) as demais quotas vencem no último dia útil de cada mês subsequente ao da apresentação, e seu valor sofre acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a apresentação da declaração até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% referente ao

mês do pagamento, ainda que as quotas sejam pagas até as respectivas datas de vencimento. Caso o pagamento venha a ser efetuado posteriormente ao prazo legal, incide a multa de mora de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

O pagamento integral do imposto, ou de suas quotas, e de seus respectivos acréscimos legais pode ser efetuado mediante: I - transferência eletrônica de fundos por meio de sistemas eletrônicos das instituições financeiras autorizadas pela RFB a operar com essa modalidade de arrecadação; II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), em qualquer agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais, no caso de pagamento efetuado no Brasil; ou III - débito automático em conta corrente bancária.

Esses resultados estão em concordância com os obtidos por Miotto (2016), cujo trabalho analisou qual das modalidades de lançamento tributário, considerando Pessoa Física, a declaração do imposto de renda (IRPF) e Pessoa Jurídica, enquadrada no Simples Nacional, apresenta mais vantagens às finanças de um estudo de caso envolvendo um produtor rural da região Norte do Rio Grande do Sul. A metodologia utilizada foi estudo de caso, sendo esta pesquisa enquadrada como Pesquisa Aplicada. O trabalho foi realizado com dados contábeis referentes aos anos de 2010 a 2015. Como a legislação vigente não estabelece uma receita bruta máxima para os produtores rurais manterem a declaração como pessoa física, buscando a economia tributária de forma legal, para este produtor, o IRPF foi o modelo de tributação menos oneroso nos períodos de estudo.



Ainda conforme Miotto (2016), os resultados obtidos nos cálculos da tributação pessoa física deixa em evidência algumas vantagens oferecidas pela legislação que tornam este regime mais atraente, principalmente no que diz respeito ao tratamento das despesas, aonde pode-se considerar também os investimentos, reduzindo o valor da receita total, o que acaba por influenciar diretamente na formação da base de cálculo do IR e futuro pagamento de imposto.

Em um segundo momento, foi realizado o cálculo do montante de tributo a ser recolhido caso o produtor rural com o faturamento das empresas selecionadas preferisse por se enquadrar como pessoa jurídica optante pelo Simples nacional. Os resultados estão exibidos na Tabela 3.

**Tabela 3 - Cálculo Simples Nacional**

| **EMPRESA 01** | | **EMPRESA 02** | |
|---|---|---|---|
| Faturamento | R$ 2.531.884,27 | Faturamento | R$ 4.329.579,74 |
| Alíquota | 14,30% | Alíquota | 19,00% |
| Parcela a deduzir | R$ 87.300,00 | Parcela a deduzir | 378.000,00 |
| Alíquota efetiva | 0,108519751 | Alíquota efetiva | 0,102693605 |
| **Simples nacional a recolher** | **R$ 274.759,45** | Simples nacional a recolher | **R$ 444.620,15** |

Fonte: Elaboração própria.

No caso do cálculo do Simples nacional, o primeiro passo a ser feito foi determinar qual a alíquota efetiva a ser aplicada no montante de faturamento, para determinação do valor de tributo a recolher. Dessa forma, foi observada qual a alíquota que corresponde ao valor do faturamento de cada uma das empresas. Verificou-se que a Empresa 01 se enquadra na 5º faixa de faturamento (de R$1.800.00,01 a R$3.600.000), e a sua alíquota é de 14,30%, com uma parcela a deduzir no valor de R$ 87.300,00. Já, a Empresa 02, encontra-se na 6º faixa da tabela (de 3.600.000,01 a 4.800.000,00) e a alíquota é de 19%, com uma parcela a deduzir de R$378.000,00.

Logo após a determinação das alíquotas correspondentes foi realizado o cálculo para saber qual a alíquota efetiva a ser aplicada sobre o faturamento. Dessa forma, o valor da receita bruta dos últimos 12 meses foi multiplicado pela alíquota encontrada na tabela e subtraído da parcela a deduzir. O resultado foi então divido pelo mesmo valor da receita bruta dos últimos 12 meses. Finalmente, após calculada a alíquota efetiva, aplicou-se a mesma sobre o montante tributável (faturamento) do período em questão e se obteve o montante de tributo a ser recolhido por cada uma das empresas. No caso da Empresa 01, o montante de Simples nacional a ser recolhido é de R$274.759,45, enquanto na Empresa 02 o valor foi de R$ 444.620,15. Finalmente, sobre o valor de Simples nacional a pagar de cada uma das empresas foi calculado o percentual a repartição dos tributos, como está evidenciado na Tabela 4.



**Tabela 4 - Percentual de repartição dos tributos**

| Tributo | Alíquota | EMPRESA 01 | EMPRESA 02 |
|---|---|---|---|
| CPP | 42% | R$ 115.398,97 | R$ 186.740,46 |
| CSLL | 3,50% | R$ 9.616,58 | R$ 15.561,71 |
| ICMS | 33,50% | R$ 92.044,42 | R$ 148.947,75 |
| IRPJ | 5,50% | R$ 15.111,77 | R$ 24.454,11 |
| COFINS | 12,74% | R$ 35.004,35 | R$ 56.644,61 |
| PIS/PASEP | 2,76% | R$ 7.583,36 | R$ 12.271,52 |
| **Total** | **100%** | **R$ 274.759,45** | **R$ 444.620,15** |

Fonte: Elaboração própria.

Os tributos inseridos no Simples Nacional são a Contribuição patronal previdenciária (CPP), a Contribuição sobre o lucro líquido (CSLL), o Imposto sobre Circulação de mercadorias e serviços (ICMS), o Imposto de renda da pessoa jurídica (IRPS), a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP). Dependendo da faixa de faturamento na qual a empresa se enquadra essas alíquotas sofrem algumas alterações como pode ser visualizado na Tabela 5.

**Tabela 5 - Percentual de repartição dos tributos conforme faixa de faturamento**

| Faixa | Percentual de repartição dos tributos | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | IRPJ | CSLL | Cofins | PIS/Pasep | CPP | ICMS |
| 1ª faixa | 5,50% | 3,50% | 12,74% | 2,76% | 41,50% | 34,00% |
| 2ª faixa | 5,50% | 3,50% | 12,74% | 2,76% | 41,50% | 34,00% |
| 3ª faixa | 5,50% | 3,50% | 12,74% | 2,76% | 42,00% | 33,50% |
| 4ª faixa | 5,50% | 3,50% | 12,74% | 2,76% | 42,00% | 33,50% |
| 5ª faixa | 5,50% | 3,50% | 12,74% | 2,76% | 42,00% | 33,50% |
| 6ª faixa | 13,50% | 10,0% | 28,27% | 6,13% | 42,10% | - |

Fonte: Elaboração própria.

Como pode-se verificar, os tributos que tem maior peso na composição do Simples Nacional são, respectivamente o CPP (varia entre 41,50% e 42,10% dependendo da faixa de faturamento), o ICMS (entre 34% e 33,50%), Cofins (entre 12,74% e 28,27%), IRPJ (5,50% e 13,50%), e por fim CSLL (entre 3,50% e 10,00%).

De acordo com Pereira (2017), na grande maioria dos casos, o Simples Nacional é uma forma de tributação mais favorável às Micro e Pequenas Empresas. Entretanto, deve-se analisar o caso específico da empresa, verificando o Anexo da LC 123/2006 em que ela está enquadrada, a alíquota incidente sobre a faixa de faturamento em que ela se encontra, além do valor gasto com folha de pagamento para poder se tomar a melhor decisão. Esse fato faz com que a figura do planejamento tributário seja atualmente algo indispensável para uma gestão efetiva e salutar da empresa, podendo assim decidir com acerto pelo regime de tributação menos oneroso para cada caso, o qual por vezes poderá ser o Lucro Presumido. A seguir, foram realizados os cálculos do montante total, com todos os tributos que deveriam ser recolhidos, caso o produtor rural com o faturamento das empresas selecionadas estivesse enquadrado como pessoa jurídica optante pelo Lucro presumido, como demonstrado nas Tabelas 6 e 7 a seguir.



**Tabela 6 - Cálculo Lucro Presumido para Empresa 01**

| | | 1T | 2T | 3T | 4T | TOTAL ANUAL |
|---|---|---|---|---|---|---|
| FATURAMENTO | | R$ 632.971,07 | R$ 632.971,07 | R$ 632.971,07 | R$ 632.971,07 | R$ 2.531.884,27 |
| **IRPJ** | | | | | | |
| ALIQUOTA DE PRESUNÇÃO | 8% | R$ 50.637,69 | R$ 50.637,69 | R$ 50.637,69 | R$ 50.637,69 | R$ 202.550,74 |
| IRPJ | 15% | R$ 7.595,65 | R$ 7.595,65 | R$ 7.595,65 | R$ 7.595,65 | R$ 30.382,61 |
| IRPJ (ADICIONAL) | 10% | R$ - | R$ - | R$ - | R$ - | R$ - |
| **IRPJ TOTAL** | | **R$ 7.595,65** | **R$ 7.595,65** | **R$ 7.595,65** | **R$ 7.595,65** | **R$ 30.382,61** |
| **CCSL** | | | | | | |
| ALIQUOTA DE PRESUNÇÃO | 12% | R$ 75.956,53 | R$ 75.956,53 | R$ 75.956,53 | R$ 75.956,53 | R$ 303.826,11 |
| **CCSL** | **9%** | **R$ 6.836,09** | **R$ 6.836,09** | **R$ 6.836,09** | **R$ 6.836,09** | **R$ 27.344,35** |
| **PIS/COFINS** | | | | | | |
| PIS | 0,65% | R$ 4.114,31 | R$ 4.114,31 | R$ 4.114,31 | R$ 4.114,31 | R$ 16.457,25 |
| COFINS | 3% | R$ 18.989,13 | R$ 18.989,13 | R$ 18.989,13 | R$ 18.989,13 | R$ 75.956,53 |
| **TOTAL PIS/COFINS** | | **R$ 23.103,44** | **R$ 23.103,44** | **R$ 23.103,44** | **R$ 23.103,44** | **R$ 92.413,78** |
| **ICMS** | | | | | | |
| **ICMS** | **18%** | **R$ 113.934,79** | **R$ 113.934,79** | **R$ 113.934,79** | **R$ 113.934,79** | **R$ 455.739,17** |
| **Total impostos a ser recolhido** | | **R$ 151.469,98** | **R$ 151.469,98** | **R$ 151.469,98** | **R$ 151.469,98** | **R$ 605.879,91** |

Fonte: Elaboração própria.

No caso do cálculo do Lucro presumido o primeiro passo foi determinar qual a alíquota de presunção de lucro aplicada as receitas – faturamento – de acordo com a atividade da empresa para cada um dos tributos, em cada uma das empresas. No caso das empresas selecionadas, como as mesmas se enquadram como venda de mercadorias e produtos, as alíquotas de presunção são de 8% para cálculo de IRPJ e 12% de CSLL. A partir daí, foi aplicada a alíquota ao total do faturamento de cada empresa por trimestre, e logo depois aplicado, sobre esse lucro presumido (resultado da aplicação da alíquota), a alíquota do imposto correspondente, no caso do IRPJ de 15% sobre a presunção total, e 10% adicional, sobre o valor que exceda R$ 20.000,00/mês. No caso do CSLL, 9% sobre o montante de presunção. Finalizados os cálculos, pode-se observar que, se o produtor rural tiver o faturamento como das empresas analisadas e estiver inserido no Lucro presumido, a Empresa 01 pagaria R$ 605.879,91 anual ou R$ 151.469,98trimestral na soma de todos os tributos como mostra a Tabela 7.

Se separado por tributos, serão pagos, R$ 30.382,61 de IRPJ, R$ 27.344,35 de CSLL, R$ 16.457,25 de PIS, R$ 75.956,53 de COFINS e R$ 455.739,17 de ICMS no ano em análise. Da mesma forma, foi realizado o cálculo do montante a ser pago pela Empresa 02, como demostra a Tabela 7.



**Tabela 7 - Cálculo Lucro Presumido para Empresa 02**

| | | 1T | 2T | 3T | 4T | TOTAL ANUAL |
|---|---|---|---|---|---|---|
| FATURAMENTO | | R$ 1.082.394,94 | R$ 1.082.394,94 | R$ 1.082.394,94 | R$ 1.082.394,94 | R$ 4.329.579,74 |
| **IRPJ** | | | | | | |
| ALIQUOTA DE PRESUNÇÃO | 8% | R$ 86.591,59 | R$ 86.591,59 | R$ 86.591,59 | R$ 86.591,59 | R$ 346.366,38 |
| IRPJ | 15% | R$ 12.988,74 | R$ 12.988,74 | R$ 12.988,74 | R$ 12.988,74 | R$ 51.954,96 |
| IRPJ (ADICIONAL) | 10% | R$ 2.659,16 | R$ 2.659,16 | R$ 2.659,16 | R$ 2.659,16 | R$ 28.636,64 |
| **IRPJ TOTAL** | | **R$ 15.647,90** | **R$ 15.647,90** | **R$ 15.647,90** | **R$ 15.647,90** | **R$ 62.591,59** |
| **CCSL** | | | | | | |
| ALIQUOTA DE PRESUNÇÃO | 12% | R$ 129.887,39 | R$ 129.887,39 | R$ 129.887,39 | R$ 129.887,39 | R$ 519.549,57 |
| **CCSL** | **9%** | **R$ 11.689,87** | **R$ 11.689,87** | **R$ 11.689,87** | **R$ 11.689,87** | **R$ 46.759,46** |
| **PIS/COFINS** | | | | | | |
| PIS | 0,65% | R$ 7.035,57 | R$ 7.035,57 | R$ 7.035,57 | R$ 7.035,57 | R$ 28.142,27 |
| COFINS | 3% | R$ 32.471,85 | R$ 32.471,85 | R$ 32.471,85 | R$ 32.471,85 | R$ 129.887,39 |
| **TOTAL PIS/COFINS** | | **R$ 39.507,42** | **R$ 39.507,42** | **R$ 39.507,42** | **R$ 39.507,42** | **R$ 158.029,66** |
| **ICMS** | | | | | | |
| **ICMS** | **18%** | **R$ 194.831,09** | **R$ 194.831,09** | **R$ 194.831,09** | **R$ 194.831,09** | **R$ 779.324,35** |
| **Total impostos a ser recolhido** | | **R$ 261.676,27** | **R$ 261.676,27** | **R$ 261.676,27** | **R$ 261.676,27** | **R$ 1.046.705,07** |

Fonte: Elaboração própria.

De acordo com o seu faturamento, e o consequente enquadramento no cálculo do Lucro presumido, a Empresa 02 deverá pagar o total de R$ 1.046.705,07 no ano, ou R$ 261.676,27 trimestral, total de tributos. Especificamente, serão pagos anualmente R$ 62.591,59 de IRPJ (considerando o adicional), R$ 46.759,46 de CSLL, R$28.142,27 de PIS, R$129.887,39 de COFINS e R$ 779.324,25 de ICMS.

Se contrapondo às empresas analisadas, nas quais o Lucro Presumido não se apresenta como opção menos onerosa de tributação, o trabalho de Jesus Junior e Barreto Filho (2013), que se propôs a desenvolver uma breve contextualização sobre o tema de planejamento em tributos federais numa empresa de médio porte do segmento agropecuário através da análise de diversos relatórios contábeis, concluiu que, a melhor forma de tributação é o Lucro Presumido por conta de sua atividade, gerando um economia tributária em relação ao Lucro Real. No caso de Lucro Real, após a realização dos cálculos foram apurados os montantes a serem pagos pelas respectivas empresas. Entretanto, o resultado da mesma seria negativo.

A Empresa 01, se tributada pelo Lucro Real, deveria recolher o total de R$ 689.938,46. Especificamente, deverá recolher R$ 41.776,09 de PIS, R$ 192.423,20 de COFINS, e R$ 455.739,17 de ICMS. Deve-se levar em consideração que como a empresa é produtora, ela não tem créditos de ICMS, portanto a alíquota de tributação é de 18%. A Empresa 02 por outro lado, de acordo com os cálculos do Lucro Real, deveria recolher o total de R$ 1.179.810048 (PIS, COFINS, ICMS, IR e CSLL). Nesse caso, o resultado da empresa também seria negativo, considerando as despesas, custos, despesas, receitas, adições e exclusões.



Especificando por tributos, a Empresa 02 deverá recolher R$ 71.438,07 de PIS, R$ 329.048,06 de COFINS, e R$ 779.324,35 de ICSM. Essa empresa também é produtora, portanto não têm créditos de ICMS para descontar. Cabe ressaltar que em ambas as empresas tanto o montante de IR quanto de CSLL a recolher é igual a R$ 0,00 pois, dados os custos, despesas e receitas, o Lucro Real tributável é negativo, o que implica que não haverá pagamento dos referidos tributos.

As adições referem-se às "despesas diversas" apresentadas nos demonstrativos das empresas, já que, por não estarem classificadas de forma objetiva, pressupõe-se que são despesas que não estão diretamente ligadas com a atividade fim. De acordo com Santos *et al.*, (2018) esta modalidade deve ser analisada com cautela, principalmente em atividades sazonais ou que alternem lucros e prejuízos no decorrer do ano, já que no Lucro Real, os lucros e prejuízos são apurados trimestralmente, de forma isolada. Entretanto, para as empresas com picos de faturamento, durante o exercício, a opção pelo Lucro Real anual pode ser menos onerosa porque poderá suspender ou reduzir o pagamento do IRPJ e da CSLL, quando os balancetes apontarem lucro real menor que o estimado ou até mesmo prejuízos fiscais. Outra vantagem é que o prejuízo apurado no próprio ano pode ser compensado integralmente com lucros do exercício. Assim, pode-se verificar que há diferenças significativas entre as diferentes formas de tributação apresentadas. A análise e comparações desses resultados serão apresentados a seguir.

Após a realização dos cálculos de todos os enquadramentos tributários propostos, pode-se fazer uma comparação dos montantes a serem recolhidos por cada uma das empresas estudadas. O

enquadramento tributário, tanto para a Empresa 01 quanto na Empresa 02, é o de Imposto de renda da pessoa física – IRPF, feita pelo cálculo simplificado que tributa sobre 20% do faturamento das mesmas. O valor a ser recolhido, nesse caso é o menos oneroso, apesar de não ter uma diferença significativa em comparação com o cálculo de IRPF quando tributado sobre o resultado (R$ 53.934,88 na Empresa 01 e R$ 231.056,66 na Empresa 02).

Já, quando comparado com os enquadramentos tributários da pessoa jurídica a diferença do valor a ser recolhido aumenta de forma crescente no Simples Nacional (R$ 145.938,14 na Empresa 01 e R$ 216.925,58 na Empresa 02), Lucro Presumido (R$ 477.058,59 Empresa 01 e R$ 819.010,50 na Empresa 02) e Lucro Real (R$ 561.117,15 na Empresa 01 e R$ 952.115,91 na Empresa 02) respectivamente, sendo este último o mais oneroso de todos em termos de recolhimento tributário, fazendo inclusive, com que o resultado de ambas empresas seja negativo.

Esses resultados demonstram de forma clara a importância que um planejamento tributário realizado por um profissional de contabilidade tem na saúde financeira de qualquer empresa, já que, se tributado pelo enquadramento equivocado a empresa terá desembolsos que poderiam ser evitados e que podem levar, inclusive, a que a empresa apresente um resultado negativo, acarretando prejuízo.



## CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo verificar, através da aplicação e análise dos diferentes enquadramentos tributário – IRPJ, Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, qual a menor carga tributária incidente para o produtor rural por meio do planejamento tributário, com a comparação entre pessoa física e jurídica. A análise apontou que existem duas maneiras dessa tributação ocorrer, pelo modelo simplificado, que tributa sobre 20% do faturamento da empresa e pelo modelo completo, que tributa pelo resultado, e leva em consideração, além do faturamento, os custos relacionados à atividade que podem ser reduzidos da base de cálculo do tributo, de acordo com o regulamento de IRPF.

Após análise dos dados, verificou-se que, no caso das duas empresas analisadas, o mais vantajoso, seria que as mesmas tributassem pelo modelo simplificado, já que o montante a recolher nesse caso seria menor que no cálculo pelo modelo completo. O segundo passo proposto, foi verificar a tributação incidente sobre o agronegócio no cultivo de soja sob a forma de pessoa jurídica nos regimes tributários de Simples Nacional, Lucro presumido e Lucro Real. Para isso foram calculados, com base nas tabelas do Simples Nacional e o faturamento de cada uma das empresas, as alíquotas efetivas para cada uma.

Logo após foi feito o cálculo do montante do tributo a recolher. No Lucro Presumido, verificou-se nas tabelas da Lei 9.249/1995 os percentuais de presunção correspondentes dada as atividades das empresas estudadas e as alíquotas de cada um dos tributos a serem aplicadas. No que se refere ao Lucro Real, foram analisados os demonstrativos das empresas para poder estruturar o DR e os montantes dos impostos devidos. Os resultados apontam que, dentro dos enquadramentos da pessoa jurídica, o Simples Nacional é o mais vantajoso dos três, já que resulta no menor valor a recolher, na soma de todos os tributos devidos.

Por fim, pretendeu-se fazer a comparação entre as tributações sobre a forma de PF e PJ e identificar a mais vantajosa. Os resultados apontaram que, para ambas as empresas, a forma mais vantajosa de tributação é a de Imposto de renda da pessoa física – IRPF feita pelo cálculo simplificado, ou seja, tributando apensa 20% do faturamento das empresas.

Dessa forma, pode-se concluir que o objetivo deste trabalho foi alcançado, já que por meio dos cálculos e análises realizadas pode-se demonstrar as diferenças existentes entre o montante a ser pago em cada um dos enquadramentos tributário existentes. Com isso pode-se demonstrar também a grande relevância que um planejamento tributário bem realizado tem na saúde financeira de qualquer empresa.



É importante ressaltar que os resultados encontrados são para duas empresas especificas de produção rural que comercializam seus produtos, e não podem ser generalizados, o que se apresenta como uma limitação do presente trabalho. Sugere-se que estudos futuros possam vir a fazer a análise para outras empresas, de tipos de atividades e setores da economia como indústrias e prestadoras de serviço.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. M. **Como preparar trabalhos para cursos de pós-graduação**: noções práticas. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

ARMSTRONG, C. S. *et al*. "Strategic reactions in corporate taks planning". **Journal of Accounting and Economics**, vol. 68, n. 1, 2019.

BARBOSA, L. N. J.; FERREIRA, R. M.; JACOB, M. A. "A reforma tributária e os impactos no agronegócio". *In*: GOMES, M. L.; SENHORAS, E. M. (orgs.). **Agronegócio**: Discussões Contemporâneas. Boa Vista: Editora IOLE, 2022.

BOTELHO, L. V. *et al*. "COVID-19 e ambiente alimentar digital no Brasil: reflexões sobre a influência da pandemia no uso de aplicativos de delivery de comida". **Cadernos de Saúde Pública**, vol. 36, 2020.

BRASIL. **Decreto n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977**. Brasília: Planalto, 1977. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 20/04/2023.

BRASIL. **Decreto n. 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Brasília: Planalto, 1999. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 20/04/2023.

BRASIL. **Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006**. Brasília: Planalto, 2006. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 20/04/2023.

BRASIL. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Brasília: Planalto, 1966. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 20/04/2023.

BRASIL. **Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002**. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 20/04/2023.

BRASIL. **Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003**. Brasília: Planalto, 2003. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 20/04/2023.

BRASIL. **Lei n. 12.814, de 16 de maio de 2013**. Brasília: Planalto, 2013. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 20/04/2023.

BRASIL. **Lei n. 12.865, de 09 de outubro de 2013**. Brasília: Planalto, 2013. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 20/04/2023.

BUAINAIN, A. M.; GARCIA, J. R. "Evolução recente da agricultura brasileira". *In*: BUAINAIN, A. M. *et al*. **Propriedade intelectual e inovação na agricultura**. Rio de Janeiro: CNPq, 2015.



CALCINI, F. P. "Tributação diferenciada para o agronegócio". **AgroANALYSIS**, vol. 40, n. 4, 2020.

CEPEA - Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada. **PIB do agronegócio brasileiro de 2022**. São Paulo: CEPEA, 2023. Disponível em: <www.cepea.esalq.usp.br>. Acesso em 17/03/2023.

DAVIS, H. J.; GOLDBERG, R. A. **Um conceito de agronegócio**. Boston: Harvard University, 1957.

EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. "Soja em números (Safra 2018/19)". **EMBRAPA** [2021]. Disponível em: <www.embrapa.br>. Acesso em 16/03/2023.

FERREIRA, P. C. *et al*. "Analysis of the brazilian competitiveness of roasted and unroasted coffee exports between 1989 and 2018". **Enciclopedia Biosfera**, vol. 20, n. 44, 2023.

FRANK, C.A. **Planejamento tributário para produtor rural**: estudo comparativo da carga tributária para pessoa física x pessoa jurídica (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Ciências Contábeis) Curitiba: Uniedu, 2017.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

GILIO, L.; RENNÓ, N. **O crescimento do agronegócio realmente tem se refletido em maior renda para agentes do setor**? São Paulo: CEPEA, 2018.

GONÇALVES, G. B. "Tributação do imposto de renda na atividade rural: sistema pessoa física versus sistema pessoa jurídica". **Portal UFU** [2016]. Disponível em: <www.ufu.br> Acesso em 24/04/2023.

IMF - International Monetary Fund. (2019). "IMF Data Maper". **IMF** [2019]. Disponível em: <www.imf.org>. Acesso em 10/08/2023.

JESUS JUNIOR, J.B.; BARRETO FILHO J. R. F. "Planejamento de tributos federais em uma empresa do segmento agropecuário: estudo de caso". **Cairu em Revista**, n. 2, 2013.

LAZZAROTTO, J. J.; ROESSING, A. C. "Arrecadação tributária sobre produtos agrícolas brasileiros". **Anais do Congresso Brasileiro de Economia e Sociologia Rural**. Rio Branco: UFAC, 2019.

MARCELINO, J. A. *et al*. "Agronegócio brasileiro e o comportamento do setor em meio às crises econômicas e os impactos sofridos pela pandemia da covid-19". **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 3, n. 9, 2020.

MEINERS, P. G. E. V. M. **Mobilidade produtiva e crescimento da produtividade no agronegócio brasileiro**. Brasília: Ipea, 2023.

MIOTTO, M. **Comparativo tributário modelos pessoa física imposto de renda (IRPF) e pessoa jurídica Simples Nacional (PJSN) aplicáveis a um produtor rural** (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Ciências Contábeis). Tapejara: UFSC, 2016.

NASSIF, A.; BRESSER-PEREIRA, L. C.; FEIJO, C. "The case for reindustrialisation in developing countries: towards the connection between the macroeconomic regime and the industrial policy in Brazil". **Cambridge Journal of Economics**, vol. 42, 2017.

NUNES, P.; CONTINI, E. **Complexo agroindustrial brasileiro**: caracterização de dimensionamento. São Paulo: Editora ABAG, 2001.



OGINO, C. M.; BACHA, C. J. C. "Usos de agrotóxicos nas agropecuárias do Brasil, Estados Unidos e União Europeia". **Organizações Rurais e Agroindustriais**, vol. 23, 2021.

OLIVEIRA FILHO, J. B.; NERGER, R. "Gestão de custos em empresas de agronegócios das culturas de soja e milho no cerrado brasileiro". **Anais do XI Congresso Brasileiro de Custos**. Porto Seguro: ABC, 2004.

OLIVEIRA, E. C.; CARRARO, N. C. "As contribuições do agronegócio para a economia brasileira: uma análise entre 1996 e 2017". *In*: GOMES, M. L.; SENHORAS, E. M. (orgs.). **Agronegócio**: Discussões Contemporâneas. Boa Vista: Editora IOLE, 2022.

PEREIRA, M. S. **A (in)eficácia do Simples Nacional enquanto ferramenta de incentivo ao crescimento das microempresas e empresas de pequeno porte no Brasil** (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). Santa Maria: UFSM, 2017.

RAUPP, F. M.; BEUREN, I. M. **Metodologia da Pesquisa Aplicável às Ciências**: Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

SANTOS COSTA, C. "Planejamento tributário e sua aplicação no agronegócio". **Revista Científica da Faculdade de Educação e Meio Ambiente**, vol. 12, 2021.

SANTOS, J. C. *et al*. **Planejamento tributário** – elisão fiscal no agronegócio: um estudo de caso em uma empresa do Rio Grande do Sul em 2017. **Anais dos cursos de Pós-Graduação Lato Sensu UniEVANGÉLICA**, vol. 2, n. 2, 2018.

SANTOS, L. P. *et al*. "Agronegócio brasileiro no comércio internacional". **Revista de Ciências Agrárias**, vol. 39, n. 1, 2016.

SARSO, F. J. H. **Desafios ao crescimento do agronegócio diante da tributação na agropecuária e na agroindústria brasileira** (Dissertação de Mestrado em Agronegócio). São Paulo: FGV, 2017.

SCHIAVO, F. **Planejamento tributário**: análise das possíveis formas de tributação entre pessoa física e jurídica de um SEAGRO (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Ciências Contábeis). Caxias do Sul: UFPE, 2018.

TAVARES, D. C. G. *et al*. "Utilização de agrotóxicos no Brasil e sua correlação com intoxicações". **Sistemas e Gestão**, vol. 15, n. 1, 2020.

TECH AGRO. "Agronegócio respondeu por 27,4% do pib brasileiro em 2021. 2022". **Tech Agro Brasil** [2022]. Disponível em: <www.techagrobrasil.com.br>. Acesso em 16/10/2023.

TEXEIRA, C. M. S. *et al*. "Tecnologia 5g e suas potencialidades de utilização no agronegócio". *In*: GOMES, M. L.; SENHORAS, E. M. (orgs.). **Agronegócio**: Discussões Contemporâneas. Boa Vista: Editora IOLE, 2022.

VIAN, C. E. F.; ANDRADE JÚNIOR, A. M. "A evolução histórica da indústria de máquinas agrícolas no mundo". **Anais do Congresso Sociedade Brasileira de Economia Administração e Sociologia Rural**. Campo Grande: SOBER, 2010.




# BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano V | Volume 16 | Nº 48| Boa Vista |2023

http://www.ioles.com.br/boca



**Editor chefe**:

Elói Martins Senhoras

**Conselho Editorial**

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

**Conselho Científico**

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávaro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima